



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.984
(28.04.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, Classe 30.

RECORRENTE: LEOPOLDO ANTÔNIO MORAIS AMARAL.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRENTE: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL E JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. MAJOR ISIDORO. AIJE. PRELIMINARES. NULIDADE E ILÍCITUDE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS (COMPRA DE VOTOS E ABUSO DE PODER). REFORMA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, rejeitar as preliminares, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Leopoldo Antônio Moraes Amaral e negar provimento ao recurso de Ítalo Suruagy do Amaral e José Kleres Barbosa Simão, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2014.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Leopoldo Antônio Moraes Amaral (fls. 1432/1454), Ítalo Suruagy do Amaral e José Kleres Barbosa Simão (fls. 1456/1486), contra a r. sentença de fls. 1403/1423, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público, cassando os mandatos dos investigados e condenando estes ao pagamento de multa, além de declarar a inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Na petição inicial da AIJE, alegou o Ministério Público que os ora recorrentes teriam praticado captação ilícita de sufrágio, bem como conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político, através da distribuição de sacos de cimento, a eleitores, desviados de obras públicas com auxílio de veículos e servidores públicos.

Em sentença prolatada na 31ª Zona Eleitoral, o Juízo *a quo* julgou procedente a AIJE intentada, por entender configuradas as práticas descritas no art. 41-A e 73, I, da Lei das Eleições, além de abuso de poder político, suficientemente demonstrados no acervo probatório constante dos autos.

Em suas razões recursais, suscitaram os recorrentes, preliminarmente, a ilicitude das provas juntadas pelo MP em audiência e as derivadas de diligências determinadas pelo magistrado. Nesse ponto, afirmaram que tais provas foram produzidas de forma extemporânea, além de necessitarem de análise pericial que não foi autorizada pelo Juiz de 1º grau.

No mérito, sustentaram a inexistência de prova acerca dos ilícitos apontados na inicial, pugnando, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de 1º grau.

O Ministério Público de 1º grau apresentou suas contrarrazões às fls. 1491/1520.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 1536/1547, opinou pelo conhecimento do recurso nominado interposto e seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos recursos manejados, uma vez que cabíveis, interpostos por partes legítimas e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de nulidade da prova aventada pelos recorrentes.

Nesse ponto, alegam os recorrentes que teria havido ofensa ao contraditório e ao devido processo legal pelo deferimento da juntada de documento apresentado pelo MP em audiência, vez que não se tratou de documento novo, o que afronta o art. 22, da LC nº 64/90, e nem de prova emprestada, já que extraída do IPL nº 863/12.

Todavia, compulsando os autos, não vislumbro a nulidade suscitada. Observe-se que o art. 22, da LC nº 64/90, ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, admite e prevê uma instrução probatória exauriente, com a realização de diligências probatórias para apuração dos fatos narrados. Transcrevo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

Importante salientar, como bem realçado pelo magistrado de 1º grau, que documento novo deve ser entendido também como aquele apresentado para contrapor fatos, nos exatos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Destacó o trecho pertinente da sentença:

Ora, o documento juntado aos autos tem como escopo contrapor fatos que foram produzidos nos autos, quando da instrução processual. Melhor dizendo: quando da oitiva da senhora VALDIVINA ROSA DE JESUS, a mesma afirmou categoricamente "QUE não recebeu nenhum cimento na época da campanha". Assim, visando contrapor referido fato, o *parquet* pugnou pela juntada de prova documental - informação contida num substrato físico, *in casu*, uma mídia (CD) - na qual se observa declaração distinta da que fora dada em juízo.

Afora os argumentos já consignados, urge ressaltar, ainda, que nos feitos eleitorais deve prevalecer o interesse público pela lisura do pleito, buscando-se assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, o que se extrai do art. 23 da LC já mencionada:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nessa linha, entendo que a juntada da prova impugnada restou amparada pela legislação eleitoral, vez que o magistrado, após a oitiva das testemunhas, poderá proceder a diligências que entender necessárias à elucidação dos fatos narrados, o que foi feito. Além de que, o magistrado já havia requisitado tal prova à autoridade policial, conforme despacho de fls. 20, antes mesmo da apresentação de defesa pelos acusados.

Ademais, observa-se que os recorrentes tiveram assegurado amplo acesso à prova e oportunidade de impugná-la em suas alegações finais, podendo contrapô-la e defender seus pontos de vista, restando devidamente assegurado o devido processo legal. E ainda, ao contrário do que alegam, as imagens contidas na prova emprestada de fls. 1369 já

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

constavam nos autos desde seu ajuizamento (fls. 13/15 e 18), não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa. Transcrevo:

De mais a mais, urge destacar que as informações contidas na referida mídia coincidem com as provas já constantes nos autos (à exceção de eventuais legendas inseridas na mídia acostada pelo Ministério Público Eleitoral), tratando-se do "material bruto" que ensejara a expedição, por este juízo, do mandado de busca e apreensão que culminara com a apreensão dos sacos de cimento.

Acerca da mídia acostada, apontam ainda os recorrentes a sua **ilicitude**, já que a gravação teria sido realizada sem autorização judicial e de forma clandestina, e sem o conhecimento de um dos interlocutores.

Em sua decisão, o magistrado de primeiro grau seguiu o entendimento adotado pelo STF, de que a gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores é válida e pode ser utilizada como meio de prova.

Com as devidas vênias, comungo do entendimento adotado pelo Juízo Eleitoral, até porque nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal. Note-se que o caso em tela retrata a gravação de conversa por um dos interlocutores mas sem o conhecimento do outro, o que difere da gravação clandestina, onde nenhum dos interlocutores têm ciência da gravação.

Desta feita, a prova, gravação, é lícita e será devidamente analisada quando do momento oportuno. Registre-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifado).

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(STF - RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, - rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 19/11/2009 - DJE 18/12/2009) (Grifado)

Este Tribunal também possui diversos julgados seguindo esse entendimento:

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito. 2. O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição. 3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e base eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor. 4. Recurso improvido. (TRE/AL, RE nº 914, Rel. Designado André Luís Maia Tobias Granja, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/01/2010, Página 26) (Grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

(...)

- PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA: PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

TRANSPORTE OU, NO SIMPLES AGUARDADO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (Grifado)
(...)

— RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, RE nº 191-18, Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 111, Data 25/06/2013, Página 6/7)

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e ilicitude da prova.

Aduzem, por fim, o **cerceamento de defesa** em face do indeferimento da prova pericial requerida, já que não se pode identificar a época em que as imagens foram feitas e a verdadeira sequência dos acontecimentos.

Nesse ponto, é sabido que compete ao juiz analisar a conveniência e necessidade da realização de provas, podendo, com exclusividade, determinar as que entender necessárias e indeferir as que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Assim preceitua os arts. 130 e 420 do CPC, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Ademais, conforme fez consignar a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, a qualidade da filmagem é boa e não há indícios de manipulação, bem como os fatos ali demonstrados foram confirmados pelos próprios investigados (fls. 25/35, 39/50, 1228/1340), que afirmaram que o cimento era transportado da obra e armazenado em uma casa (depósito) alugada pelo Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Quanto a época em que foram gravadas as imagens, deve-se destacar que as testemunhas afirmaram que o transporte dos sacos de cimento ocorreram entre julho/ dezembro, englobando o período eleitoral, o que também se comprova nas próprias imagens, onde se verifica algumas pessoas utilizando dístico da coligação dos recorrentes (fls. 18).

Por tais razões, penso que agiu bem o magistrado ao indeferir a realização de perícia, já que desnecessária ao esclarecimento dos fatos, estando plenamente amparado pelas normas processuais e legais, pelo que afasto a preliminar.

Mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político, ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

No caso em exame, alega a inicial a prática do abuso de poder econômico, consistente em atos de corrupção eleitoral, para beneficiar os recorrentes durante a campanha nas eleições de 2012, aptos a causar o desequilíbrio do pleito.

Inicialmente, destaco que a retirada de sacos de cimento de obra pública no município de Major Isidoro é fato incontroverso. Os próprios investigados em suas defesas afirmam a retirada do material da obra e seu transporte e armazenamento na casa de Vanildo da Silva (tio de Leopoldo Amaral), que serviria de depósito para materiais a serem utilizados em obras públicas na cidade.

Não obstante os argumentos utilizados pelos ora recorrentes, não há nos autos qualquer comprovação da finalidade pública do indiscutível e demonstrado desvio de material de construção. Ao contrário, o que consta dos autos é uma série de depoimentos de eleitores da municipalidade que foram beneficiados com os sacos de cimento, em nítida violação à moralidade e legitimidade das eleições.

Saliento que desde o início, quando da instauração do IPL em face da apreensão dos sacos de cimento da marca Cimpor nas vésperas da eleição (fls. 1236/1273),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

restou configurada a ilegalidade na aquisição do dito material, vez que constatado pela Polícia Federal a falsidade da nota fiscal referente à sua suposta aquisição. Destaque-se trecho das declarações da proprietária da loja emitente da nota:

Que é proprietária de uma loja de material de construção em Major Izidoro; Que fornecia material para as obras de Major Izidoro; (...) Que sempre fornecem a nota fiscal referente à aquisição dos produtos; Que na sua loja vende cimentos da marca Poty e Zebu; Que sempre foram essas duas marcas; Que no dia 06/10/2012 o sr. Vanildo foi até sua loja solicitando uma nota fiscal a ser emitida em nome de Reginaldo, referente a 20 (vinte) sacos de cimento; Que foi mantido o contato com o marido da depoente, que autorizou a emissão da nota fiscal; que apenas emite nota fiscal quando é solicitado pelo consumidor; Que os 20 (vinte) sacos de cimento não foram comprados na loja da declarante; (...) - Edivânia Tenório Barros (fls. 1363/1364)

Ainda nesse ponto, registre-se o que disse em juízo o Sr. Fábio Lima Santos, engenheiro responsável pela obra da creche:

(...)Que o responsável (encarregado) pela obra da creche era o Sr. Elton; Que o cimento era adquirido direto na fábrica da Cimpor, cuja marca coincide com o nome da fábrica; Que a própria fábrica entregava o cimento(...); Que todo material ficava concentrado na creche; Que o sr. Elton não tinha permissão para que o material referente aos 3(três) contratos fosse utilizado em outra finalidade do Município; (...) Que a empresa não alugou imóveis para servir como depósito a partir de junho/2012; (...) Que foi informado que saiu material da creche para outros locais que não o das obras; (...) - fls. 1365/1366

Diante de tais fatos, constata-se, sem sombra de dúvidas, que o cimento apreendido pela Polícia Federal nas vésperas da eleição fazia parte do material a ser utilizado na obra da creche, tendo sido apresentada nota fiscal falsa da sua aquisição com o propósito de tentar ludibriar o ilícito ali praticado.

Acerca da existência da captação ilícita de sufrágio, baseou-se o magistrado nas gravações juntadas e também nos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Observe-se que para a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, conduta imputada aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

recorrentes, basta "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição".

Assim, para que reste caracterizada a prática ilegal basta à *promessa de vantagem* de qualquer natureza com a finalidade de cooptar votos, não sendo necessário que o eleitor *efetivamente receba algo em troca do seu voto*. Também não se faz necessária a *participação direta do candidato* e nem a aferição da *potencialidade* de o fato desequilibrar o resultado do pleito.

Convém esclarecer que, em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

No caso dos autos, note-se que a Sra. Valdivina Rosa de Jesus categoricamente narra ter recebido 10 (dez) sacos de cimento do Sr. Tônico (Antônio Guedes Amaral Júnior – pai de Leopoldo e irmão de Ítalo), o que pode ser observado no documento de fls. 1368. Em que pese o recebimento do cimento ter sido negado em juízo, pontue-se que não houve compromisso em dizer a verdade, já que poderia ser incriminada pelo delito previsto no art. 299 do CE. Transcrevo trecho do diálogo contido na mídia:

(...)

Emílio: Ela ganhou quantos sacos do Tônico?

Valdivina: 10 sacos

Emílio: 10 sacos?

Valdivina: 10 sacos... 10 sacos do Tônico... foi

(...)

Emílio: O Tônico trouxe aqui?

Valdivina: Não, foi não, quem trouxe foi um carroceiro.

Emílio: Hum..., e ele pegou aonde?

Valdivina: Foi um carroceiro que trouxe, agora não sei quem foi esse carroceiro, sei que trouxe um carroceiro

(...)

Valdivina: Nem sei quem é o carroceiro, foi a Sâmia que arrumou.

Emílio: A Sâmia?

Valdivina: Sim, a Sâmia

Emílio: A sua neta, né?

Valdivina: Sim, a minha neta que arrumou o carroceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30
(...)

Ora, sabendo-se que Tônico é irmão de Ítalo Suruagy do Amaral, e também que o cimento era armazenado na casa de Vanildo da Silva (funcionário de confiança de Ítalo), bem como tendo em conta que o art. 41-A não exige para sua configuração a participação direta do candidato, bastando sua ciência, entendo como suficientemente demonstrado o envolvimento dos ora recorrentes no desvio e entrega de material de construção a eleitores de Major Isidoro.

Analisando-se o teor dos depoimentos e as demais provas carreadas aos autos, restou devidamente comprovado o abuso de poder político por parte dos candidatos à reeleição e a entrega de vantagem a eleitores, bem como a ciência dos candidatos beneficiados na conduta ilícita, já que algumas pessoas responsáveis pelo transporte do material utilizavam na camisa o dístico da coligação dos recorrentes, como se percebe às fls. 18.

Expresso isso, registro que a decisão atacada não merece reparos quanto aos investigados Ítalo Suruagy e José Kleres, posto que, diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, restam comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico, aptos a ensejar a cassação dos mandatos dos recorrentes. Destaco precedentes do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PRÓFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)... (grifado)

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666 - são joão batista/MA, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLI-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

VEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 27)

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. Recurso desprovido. (RO 2373, TSE, Rel. Min. Arnaldo Versiane Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 33). (grifado)

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público, o próprio TSE adota entendimento de que a participação ou anuência do candidato pode ser extraída dos laços que o ligam ao executor direto da prática ilícita, conforme disposto no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97: CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. (grifado)

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (grifado)

(...)

7. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659 - Mato Verde/MG, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28).

Nesse passo, demonstrado o desvio de material destinado a obra pública para beneficiar candidato em período eleitoral, também resta evidentemente caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições, além, como já dito, do abuso de poder político, posto que o recorrente Ítalo Amaral, então prefeito de Major Isidoro, determinou a servidores públicos municipais a utilização de veículo público para transportar cimento destinado a obra pública, com a finalidade de beneficiar eleitores em troca de seus votos.

Ademais, como pode ser observado do depoimento de Edivaldo da Silva, motorista e funcionário da Prefeitura, que não houve a restituição do material retirado da obra (creche) no Bairro de Fátima, como tentaram fazer crer os recorrentes. Transcrevo:

Que ia buscar cimento na obra, levando para obra material (cano e areia); Que buscava o cimento e deixava na casa do Sr. Vanildo Moraes; (...) Que nunca levou cimento na obra da creche, apenas retirava o cimento da obra; Que sempre o próprio sr. Vanildo que recebia o cimento na casa, ou uma empregada que lá ficava, não se recordando o nome da mesma; (...) Que levava em cada viagem de 15 (quinze) a 20 (vinte) sacos; (...) Que a casa utilizada para receber o cimento não era alugada à Prefeitura, pertencendo à Avó do Sr. Vanildo Moraes; (...) Que o trator e o carroção utilizados no transporte do cimento eram do Município.
- fls. 1352/1353

Acrescente-se que a LC 135/2010, que introduziu reformas na LC nº 64/90, não mais exige a potencialidade para a configuração do abuso de poder, bastando a gravidade das circunstâncias, o que foi plenamente configurado no caso ora em análise,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

onde houve distribuição de material de construção em troca de votos, em prejuízo ao patrimônio e aos cofres públicos.

No entanto, com relação a Leopoldo Amaral não vislumbro os elementos probantes necessários para a condenação e cassação do mandato, razão pelo qual acolho as razões do recurso e modifico a sentença de 1º grau quanto a esse investigado. Esclareço, por oportuno, que a situação é diversa dos demais acusados, vez que o candidato Leopoldo não exercia qualquer autoridade sobre os funcionários da prefeitura, encarregados do armazenamento, transporte e entrega do material desviado da obra da creche. O colendo TSE assim vem decidindo, *verbis*:

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patententes.

Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEL Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo vereador LEOPOLDO ANTÔNIO MORAIS AMARAL, tendo em vista a insuficiência de provas quanto a seu envolvimento nos fatos narrados na exordial. Todavia, quanto aos investigados ÍTALO SURUAGY DO AMARAL e JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que os condenou ao pagamento de multa e declarou a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012.

É como voto.


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 320-74.2012.6.02.0031

Prot. 68.205/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 28/04/2014 (SESSÃO Nº 31/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LEOPOLDO ANTONIO MORAIS AMARAL
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE(S) : JOSÉ KLÉRES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilicitude da prova e cerceamento de defesa, para, no mérito, por idêntica votação, dar provimento ao recurso interposto pelo vereador Leopoldo Antônio Moraes Amaral, por insuficiência de provas, e negar provimento ao recurso interposto pela chapa majoritária por abuso de poder político e econômico, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.984, de 28.04.2014). Proferiu voto a Senhora Presidente, Desembargadora eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Participou do julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS.

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários